



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000331/2025
Processo: 10952-00 2025
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 341/2025.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 331/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição disciplina os conteúdos mínimos, os meios de capacitação, a possibilidade de certificação, a atualização periódica do conteúdo, bem como a obrigatoriedade da oferta às parturientes em internação pública quando não tiverem realizado o pré-natal pelo SUS.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legislativa, não se identifica óbice inicial, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287633



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

O objeto da proposição está diretamente relacionado à saúde pública e à proteção da infância, temas de inegável interesse local, especialmente por envolverem a prestação de serviços municipais de saúde (pré-natal e internações em unidades públicas).

Ainda, o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. O art. 7º, XXV, do ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta da criança, impondo ao poder público a adoção de medidas preventivas em matéria de saúde.

Entretanto, o exame da iniciativa revela questão central: a proposição cria atribuições diretas à Secretaria Municipal de Saúde, impondo obrigações relativas à capacitação de gestantes e acompanhantes, produção de materiais educativos, certificação e atualização periódica de conteúdos.

Segundo a jurisprudência consolidada do STF, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos que criem, atribuam ou ampliem competências a órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, §1º, II, "e", aplicado subsidiariamente aos Municípios).



No caso em análise, embora a proposta trate de tema meritório, impõe deveres à Secretaria Municipal de Saúde, afetando sua organização e funcionamento. Assim, a iniciativa parlamentar revela-se vício de constitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Para compatibilizar a proposição com o ordenamento jurídico, é necessário suavizar os dispositivos, de modo a converter obrigações em autorizações legislativas. **Propõe-se, a título de adequação, a seguinte redação:**

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a oferta de orientações sobre primeiros socorros, com ênfase nos procedimentos de atendimento em casos de engasgos em crianças, a gestantes e acompanhantes durante o acompanhamento pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei contar da data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ater-se a nova redação dos dispositivos destacados.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287633